



**Direito das Obrigações I**  
**7 de junho de 2017**

2.º ano A

2 horas

**I**

**a) Diga se e, em caso afirmativo, de quem e com que fundamento pode Domingos reclamar uma indemnização.**

Relativamente ao “dano” de não ter auferido a sua parte no assalto, Domingos não pode reclamar qualquer indemnização por não estarmos perante um dano em sentido jurídico. O Direito não protege a obtenção de ganhos através de assaltos.

Já quanto ao pé torcido, estamos, claramente, perante um dano. Domingos tem direito à integridade física (art. 70.º). Atendendo às circunstâncias em que Domingos torceu o pé, o título de imputação em causa poderia ser apenas a responsabilidade delitual. Com efeito, torcer um pé não é um dano que resulte do perigo especial que envolve a utilização de um pastor alemão (art. 502.º).

Bernardo tentou molestar Domingos (atijando-lhe o Corisco). No entanto, esse ato não é causa adequada de Domingos torcer o pé. Note-se que o cão não o foi atacar, pelo que Domingos não pode dizer que estava a fugir do Corisco. Domingos fugiu porque reconheceu Bernardo.

Ester colocou a toalha num local proibido. A norma que proíbe a colocação de toalhas naquela zona destina-se a proteger as pessoas contra quedas de pedras a partir da arriba. Ora, o dano ocorrido não se encontra dentro do escopo da norma de proteção, pelo que Domingos não pode reclamar uma indemnização de Ester.

Em conclusão: Domingos não pode reclamar qualquer indemnização pelos danos que sofreu.

**b) Diga se e, em caso afirmativo, de quem e com que fundamento pode Ester reclamar uma indemnização.**

Ester pode reclamar uma indemnização quer de António quer de Bernardo, respondendo ambos solidariamente (art. 497.º).

Bernardo praticou um ato ilícito, violando o direito subjetivo de Ester à integridade física (art. 70.º). Bernardo usou o cão como instrumento para ferir Ester (como poderia usar um pau ou um revólver).



**Direito das Obrigações I**  
**7 de junho de 2017**

**2.º ano A**

**2 horas**

Bernardo tirou a trela do Corisco e *atiçou-o*. É verdade que Bernardo pretendia que o cão mordesse em Domingos e não em Ester. No entanto, era previsível que um cão atizado não fosse inteiramente controlável – especialmente por alguém que não era o seu dono. O que sucedeu (atiçar um cão numa praia contra uma pessoa e esse cão morder a pessoa ao lado) era previsível por alguém colocado depois do acidente e com os conhecimentos gerais do tráfico jurídico e os conhecimentos específicos de Bernardo.

O comportamento de Bernardo foi censurável. Um bom pai de família, naquelas circunstâncias, não teria agido como Bernardo. Atendendo ao que é relatado, é duvidoso que Bernardo tivesse agido com dolo eventual (Bernardo ficou consternado quando viu Corisco dirigir-se para Ester). Porém, negligência consciente houve sem dúvida (Bernardo sabia que não devia soltar e atizar o cão e sabia que um animal não é inteiramente controlável, sobretudo se estiver excitado).

Não pode defender-se a atuação de Bernardo com fundamento em alguma causa de justificação pois não estão presentes os pressupostos de qualquer delas.

Em resumo, Bernardo responde perante Ester nos termos do art 483.º.

António é comitente de Bernardo, uma vez que o encarregou livremente de passear o Corisco e Bernardo aceitou. Bernardo praticou um ato ilícito e é responsável por ele, conforme se demonstrou. O ato ilícito foi praticado pelo comissário no exercício da comissão, pelo que, nos termos do art. 500.º, António responde pelos danos causados por Bernardo, tendo direito de regresso contra este (art. 500.º, n.º 3).

António é ainda responsável à luz do disposto no art. 502.º. António utiliza o Corisco no seu próprio interesse (aparentemente como animal de companhia) e os danos provocados resultam do perigo especial que envolve a utilização de um cão.

Os danos indemnizáveis, além das despesas pelos cuidados médicos necessários à recuperação de Ester, incluem os danos morais de Ester (art. 496.º, n.º 1).

Explicita-se que não deve aplicar-se (nem em sede de responsabilidade subjetiva nem em sede de responsabilidade objetiva) o disposto no art. 570.º para diminuir a responsabilidade relativamente à infeção no corpo de Ester. Trata-se de uma característica do lesado e não de um contributo causal do lesado para os danos. As mordeduras ou arranhões de cães e outros animais podem causar, além de feridas, infeções. Não estamos perante um caso em



**Direito das Obrigações I**  
**7 de junho de 2017**

**2.º ano A**

**2 horas**

que alguém é alérgico ao pelo do animal, não tendo o animal realizado qualquer ação; mas, sim, perante uma consequência de uma mordedura de um cão.

[A aplicação do art. 493.º não é uma boa solução: os danos não foram provocados por falta de vigilância mas por utilização deliberada do Corisco como instrumento de Bernardo]

**II**

**a) Pode Gabriel reclamar de Francisca o pagamento de 1.800€?**

Não pode.

Francisca entra em mora, quando não entrega os 200 quilos de livros. Trata-se de uma obrigação genérica, pelo que o perecimento dos 200 quilos com que Francisca tencionava cumprir não impossibilitam a obrigação (art. 540.º).

Francisca teve o acidente às 8 da manhã pelo que, previsivelmente, poderia ter entregado os livros durante a tarde. De qualquer modo, ainda que se admitisse que existia uma impossibilidade temporária durante esse dia, atendendo a que Francisca não ficou ferida no acidente, essa impossibilidade teria terminado no dia seguinte, iniciando-se a mora de Francisca pela falta de entrega de (outros) 200 quilos de livros (artigos 792.º e 805.º, n.º 2, al. a)).

O devedor é responsável pelos danos causados ao credor (art. 804.º, n.º 1). A mora de Francisca conduziu a que Gabriel só entregasse o estabelecimento na semana seguinte. Ou seja, a multa de 1.000€ é imputável a Francisca, pois se esta tivesse entregado os livros a 25 de maio, Gabriel teria entregado o estabelecimento dentro do prazo.

Gabriel não notificou Francisca nos termos do art. 808.º, n.º 1, mas tal não seria exigível, atendendo a que Francisca foi “perentória” na recusa em entregar os livros. Encontrando-se Francisca em mora, e tendo recusado a entrega, a interpelação admonitória constituiria um procedimento puramente burocrático.

Em qualquer caso, ao entregar a obra concluída, Gabriel perdeu objetivamente o interesse nos 200 quilos de livros de Francisca.

Gabriel não sofreu um dano de 800€. Com efeito, Gabriel não pagou os livros a Francisca antecipadamente e os 800€ são um valor inferior à contrapartida que Gabriel estava obrigado a pagar a Francisca, pelo que ao suportar esse valor pelos 200 quilos de



**Direito das Obrigações I**  
**7 de junho de 2017**

**2.º ano A**

**2 horas**

livros, Gabriel não sofreu um dano. Poderia haver danos indemnizáveis por Francisca com despesas de negociações para obter os livros de outros fornecedores (telefonemas, deslocações, etc.), mas não são referidos.

**b) Pode Francisca reclamar de Gabriel o pagamento de 900€?**

Não pode. Como se escreveu na resposta anterior, com a declaração de não cumprimento Francisca colocou-se em não cumprimento definitivo, pelo que não pode pretender cumprir a obrigação.

**c) Admitindo que Gabriel tem direito aos 1.800€ e Francisca aos 900€, pode algum deles compensar o seu crédito com o respetivo débito? Se sim, em que condições; se não, porquê?**

Gabriel pode compensar (parcialmente), mas Francisca não.

Há reciprocidade, exigibilidade e fungibilidade (artigo 847.º). No entanto, o crédito de Gabriel provém de um ato ilícito e doloso de Francisca (o não cumprimento voluntário). O art. 853.º, n.º 1, al. a) impede a compensação de créditos provenientes de factos ilícitos dolosos. A proibição, porém, atendendo, quer ao elemento histórico, quer ao elemento teleológico da interpretação, apenas atinge os créditos do compensante (Francisca). Com efeito, pretende-se proteger a situação da *vítima* do ato ilícito doloso (Gabriel). Se também impedíssemos Gabriel de compensar, não o estaríamos a proteger.

A evolução histórica do preceito (quer o alargamento a partir do Código de Seabra quer a inspiração no BGB) também depõem no sentido de a proibição atingir apenas a compensação promovida pelo devedor do crédito proveniente de um ato ilícito doloso.